



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10480.007467/97-85
Recurso n.º : 301-127129
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado no presente processo, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes, que deu provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PIETRO,
NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Cet' or similar, located below the list of names.

Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

Recurso n.º : 301-127129
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA

RELATÓRIO

Adoto o Relato de fls. 87/88, que transcrevo, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/12) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido, a maior, relativo aos períodos de apuração setembro/89 a abril/91.

A Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, através da Decisão de fls. 26/27, indeferiu o referido pleito por ter sido alcançado pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 30/32, alegando, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança n.º 91.5031-8 com a finalidade de ver reconhecido o seu direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do FINSOCIAL, procedendo a compensação dos valores pagos indevidamente a título do FINSOCIAL, procedendo a compensação dos valores pagos indevidamente do FINSOCIAL. Aduz, que as compensações foram indeferidas por este órgão sob a alegação de que a decisão do STF, em que julgou a inconstitucionalidade da legislação que alterou o Decreto-Lei n.º 1.940/82, só alcançou as empresas comerciais ou industriais, permanecendo as majorações das alíquotas para as empresas prestadoras de serviços, ferindo, flagrantemente, o direito adquirido da impugnante, pois há um processo transitado em julgado a favor da mesma.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 69/70, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento, nos termos da Ementa de fl. 69, que se transcreve:



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991
Ementa: COMPENSAÇÃO – PRAZO*

*O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

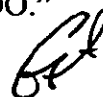
Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou, em 20.09.00 (fls. 74/80), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que resta clara a inconstitucionalidade do Ato Declaratório n.º 96/99 que determina o prazo prescricional para a restituição da Contribuição de 05 (cinco) anos, pois o mesmo não tem competência para aludir sobre matéria tributária, muito menos sobre prescrição tributária. Alega que o prazo de prescrição para a ação de restituição, é de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário, e este, no caso vertente, se dá com a homologação dos pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, expressa ou tácita. Desta forma, a prescrição do direito da recorrente só iniciaria em 1994 e findaria em 1999, consoante o art. 168, I, do CTN, no transcurso de 10 anos.”

Após diligência mandada realizar pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução n.º 201-00.167, da C. 1ª. Câmara, foram os autos a julgamento pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que proferiu a decisão estampada no Acórdão n.º 301-31.204, por sua C. 1ª. Câmara, cuja Ementa se transcreve:

“FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. Precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada em 20/09/2004 (fls. 131) e apresentou Recurso Especial de Divergência (art. 5º, II, do Regimento Interno desta Câmara Superior), em 22/09/2004 (fls. 132), tempestivamente, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, proferido pela C. 2ª Câmara, do mesmo Conselho, cuja Ementa diz o seguinte, *verbis* (fls. 142:

“FINSOCIAL.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA


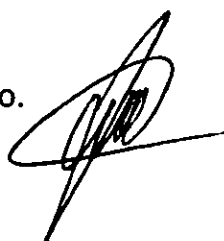
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

Devidamente notificada do Recurso Especial supra, o Contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 174/177, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Vieram os autos a este Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regimental (fls. 181), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 182, último deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial em questão foi apresentado com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento desta Câmara Superior, motivo pelo qual Dele conheço.

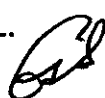
A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as considerações que apresentei em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP n.º 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

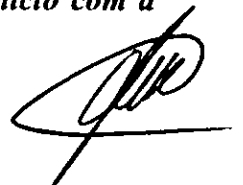
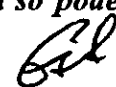
Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o “dies ad quem”.

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

“O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.



Processo n.º : 10480.007467/97-85
Acórdão n.º : CSRF/03-04.605

Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte, formulado em 03/07/1997, não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Na verdade não há muito mais o que se falar sobre essa matéria, esgotada à exaustão por tudo quanto já foi dito e escrito nos julgados sobejamente conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES